



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 03 de Dezembro de 2019.

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2019

SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 362/1978,
que dispõe sobre os Serviços de Cemitério do
Município e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5280/2019
Recebido em:	03/12/19 às 14:00
Protocolista:	Jaqueline

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Substitutivo 01 ao Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 362/1978, que “dispõe sobre os Serviços de Cemitério do Município e dá outras providências”, com o intuito de adequar a referida legislação às necessidades atuais, buscando dinamizar a rotatividade das sepulturas; ajustar os valores dos serviços prestados, visando o equilíbrio entre as despesas realizadas e as receitas geradas; e normatizar a outorga de concessão do direito de uso perpétuo no Cemitério Municipal, uma vez que, segundo a exposição de motivos apresentada, “os terrenos de sepultamento não serão suficientes para atender a demanda por muito tempo, portanto, a expansão torna-se extremamente necessária”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O presente Substitutivo altera, em especial, os percentuais das taxas constantes do Art. 116, reduzindo-os, a fim de adequar tais valores à realidade econômica enfrentada por nosso País e, conseqüentemente, por nosso Município na atualidade.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Todo serviço prestado pela Administração Pública ou seus delegados a fim de suprir necessidades essenciais ou secundárias da sociedade, ou simples conveniências do Estado, é considerado Serviço Público.

Meirelles¹:

No entendimento do doutrinador Hely Lopes

A prestação de serviços pelo Poder Público é atribuição primordial do governo e, até certo ponto, sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla – União, Estado-membro e Município, não se justifica senão como entidade prestadora de serviços públicos aos indivíduos que o compõem.

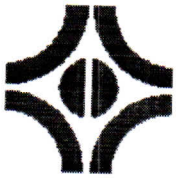
Acerca do serviço funerário, Meirelles² afirma:

O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. (...)
(...)

Os terrenos dos cemitérios municipais são bens do domínio público de uso especial, razão pela qual não podem ser alienados, mas simplesmente concedidos aos particulares para as sepulturas, na forma do respectivo regulamento local. (...) Essa concessão de uso é revogável desde que ocorra motivos de interesse público ou seu titular descumpra as normas de utilização, consoante têm entendido uniformemente os Tribunais.

(...) Cabem ao Município a parte administrativa dos cemitérios e os serviços funerários propriamente ditos, para a prestação dos quais a Prefeitura pode cobrar a respectiva remuneração.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 349.
² _____ . p. 465.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Trata-se, portanto, de assunto relevante ao interesse público e ao bem estar da população, em consonância ao preceito constitucional (Art. 30, I, CF) e ao exposto no Art. 5º, *caput*, da Lei Orgânica do Município, cabendo ao Município legislar acerca do tema.

Quanto à competência da propositura, a matéria epigrafada não apresenta ilegalidade, uma vez que o Art. 39, V, da Lei Orgânica do Município preceitua ser de iniciativa exclusiva do Prefeito Leis que disponham acerca da organização administrativa e serviços públicos.

Sendo assim, o Substitutivo ao Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 362/1978, que dispõe a respeito dos serviços do Cemitério Municipal, o qual inexistem óbices.

Mediante o exposto, em virtude da Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Leonildo Aparecido Julião

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Haully